

34. MARGARETE TEIXEIRA PIMENTEL  
35. RODRIGO CAMILO DE ARAGÃO

Após o sorteio, determinou a MMª. Juíza de Direito que se procedesse à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 11.680/08, para comparecer à 6ª (sexta) Sessão Judiciária deste Tribunal, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Júri do Fórum Local. Nada mais havendo, determinou fosse lavrada a presente ata e, após lida e achada conforme, vai devidamente subscrita por mim, Marcos Boechat Lopes Filho, Secretário do Juízo, e assinada pelos presentes.

Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO  
MMª. Juíza de Direito

Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO  
GULART

Ministério Público  
Dr. OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JUNIOR  
Defensor Público

DELMA SANTOS RIBEIRO  
Juíza de Direito

## CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

### 1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

#### ATA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS

Aos 14 de Maio de 2012 (14/05/2012), no plenário do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11689/08, perante o(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr.(a) GILMAR RODRIGUES DA SILVA, foi feito o sorteio dos jurados titulares e suplentes, que servirão no mês de Junho/2012. As cédulas foram retiradas da urna geral pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada, informando sua profissão. Esteve presente durante a solenidade o(a) N. Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Gladson Raeff Rocha Viana e o(a) Dr.(a) Antonio Carlos Alves Linhares, representando a Defensoria Pública. Foram sorteados os seguintes jurados. Titulares:

1. JOSE SILVIO MARQUES JORDAO;
2. JOSE UANDERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO;
3. JOSE RIBAMAR DE SOUZA;
4. JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO;
5. LEONARDO ALVES SILVA;
6. LEONARDO ALVES DE SOUZA;
7. LEON PEREIRA BERNARDINO;
8. ANDERSON GOMES PEIXOTO;
9. PRISCILA VIEIRA BATISTA;
10. CLEUBA DE OLIVEIRA AMADOR PINTO;
11. CLEOMAR DOS SANTOS AZEVEDO;
12. CRISTINA DUARTE PINTO;
13. ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS;
14. CRISTIANE PASSOS DE SOUSA;
15. CRISTIANI MARIA DE OLIVEIRA;
16. KAMILA GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA;
17. DANIEL FRANCISCO GONÇALVES BERNARDES;
18. LINDALVA DAMASCENO DA SILVA;
19. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA;
20. ALINNY MANGABEIRA DO VALE;
21. DAMIAO RODRIGUES DA SILVA;
22. ANDRÉ BARBOSA RODRIGUES
23. ANDRE DE CARVALHO;
24. CLINEUMA CARDOZO DOS SANTOS;
25. CRISTIANE DA SILVEIRA AGAPITO COSTA.

Suplentes:

1. THAÍSA MARIA LEITE DE ASSIS;
2. ODERCI RAIMUNDO ALMEIDA;
3. ODETE VIEIRA BATISTA LEÃO;
4. OLGA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA;
5. RODRIGO DIAS CORRÊA;
6. RENATA RIBAS MOREIRA;
7. RENATO ARMANDO;
8. ORIPES OTAVIANO;
9. NOELIA DE OLIVEIRA LIMA;
10. ROBSON CAVALCANTE DA CÂMARA AGRIPINO;
11. ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE;
12. ORLANDO JÚNIO GOMES DE LIMA;
13. ORLANDO LIMA DA SILVA;
14. ANA PAULA LEITE PEREIRA;
15. ALINE SILVA ROCHA;
16. JOSE TADEU DA COSTA;
17. ANA PAULA FIGUEIREDO SANTOS;
18. ULDA SOARES DE LIMA;
19. OSCIMEIRE CAMELO DO NASCIMENTO MAIA;
20. OTACILIO ALVES RODRIGUES;
21. OTAVIANA PEREIRA DE CASTRO;
22. ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS;
23. ANA MARIA DUVIRGENS FERREIRA;
24. ANA MARTA TELES;
25. ANA MARIA DINIZ;
26. ANA MAGNA ROCHA DA SILVA;
27. ANA MARIA DA SILVA SANTOS;
28. ANA MARIA ALVES DIAS;
29. ANA MARIA DE JESUS SACRAMENTO;
30. LUIZ PEREIRA DE BRITO;
31. OZANEIDE MARIA DE ARAUJO ESTEVAO;
32. PABLO DA SILVA SOUSA;

33. ANA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA;
34. ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA;
35. MARCONES RODRIGUES DE SOUZA;
36. RENATA FERREIRA DA PAZ;
37. MARCO AURELIO OLIVEIRA BARBOZA;
38. KLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA;
39. RENATA PEREIRA DE AVELAR;
40. TOME AGUIAR VIEIRA.

Após o sorteio, determinou o(a) MM. Juiz(a) de Direito que se proceda à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11680/08, para comparecer às Sessões Judiciárias deste Tribunal, correspondentes ao mês e ano para os quais foram sorteados, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Júri do Fórum Local. Nada mais havendo, determinou que fosse lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, MARILDA VIEIRA DA SILVA, Assistente, e pelos presentes

GILMAR RODRIGUES DA SILVA  
Juiz de Direito

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea f, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário; considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária; considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados; considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;

considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal, resolve:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

Art. 5º É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

Art. 6º O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:

I - possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;

II - garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;

III - ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;

IV - conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;

V - prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;

VI - garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;

VII - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;

VIII - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

Art. 7º Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.

Art. 8º No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;

Art. 9º Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

#### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I - compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;

II - seguro para quem o executa;

III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável;

Art. 11. Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 12. Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, deve-se seguir o que está previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 13. A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnGMs) deverá seguir o previsto no Anexo I desta Resolução, atentando para o estabelecido na Resolução CFMV nº 923, de 13 de novembro de 2009 e outras legislações pertinentes.

#### CAPÍTULO III DOS MÉTODOS ACEITÁVEIS

Art. 14. Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no Anexo I desta Resolução.

§1º Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.

§2º Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 15. São considerados métodos inaceitáveis:

I - embolia gasosa;

II - traumatismo craniano;

III - incineração in vivo;

IV - hidrato de cloral para pequenos animais;

V - clorofórmio ou éter sulfúrico;

VI - descompressão;

VII - afogamento;

VIII - exsanguinação sem inconsciência prévia;

IX - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;

X - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;

XI - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;

XII - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;

XIII - qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Parágrafo único. A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos omissos devem ser tratados como previsto no artigo 14.

Art. 16. A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico veterinário a responder processo ético profissional.



Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK  
Secretário-Geral

#### ANEXO I

Animais	Acceptáveis	Acceptos sob restrição
Cães	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N <sub>2</sub> /argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO <sub>2</sub> ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Gatos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N <sub>2</sub> /argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO <sub>2</sub> ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Equinos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Ruminantes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Suínos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; CO <sub>2</sub> ; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; overdose de anestésico inalatório seguida de outro procedimento que assegure a morte	hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; insensibilização elétrica seguida de exsanguinação; pistola de ar comprimido seguida de exsanguinação

Animais de laboratório		
Rodadores e outros pequenos mamíferos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N <sub>2</sub> /argônio; deslocamento cervical (animais < 200g); decapitação por guilhotina (animais < 200g); T61; CO <sub>2</sub>
Coelhos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N <sub>2</sub> /argônio; deslocamento cervical (animais < 1kg); pistola de ar comprimido; T61; CO <sub>2</sub>
Primates não-humanos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	T61; CO <sub>2</sub>
Aves	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	N <sub>2</sub> /argônio; deslocamento cervical; decapitação; CO <sub>2</sub>
Peixes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; CO <sub>2</sub> ; tricafina metano sulfonato (TMS, MS222); hidrocloreto de benzocaína, 2-fenoxietanol	Decapitação; secção da medula espinhal

Animais silvestres		
Mamíferos terrestres	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)*	N <sub>2</sub> /argônio; arma de fogo; pistola de ar comprimido; etorfina; carfentanil
Mamíferos aquáticos	barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; cloridrato de T61; exsanguinação com anestesia geral prévia*	Arma de fogo (animais < 4 metros); arpão (animais > 4 metros); etorfina; carfentanil
Anfíbios	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outros procedimento para assegurar a morte; metano sulfonato de tricafina (TMS, MS222), hidrocloreto de benzocaína	Decapitação; CO <sub>2</sub> ; secção da medula espinhal após anestesia geral
Répteis	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)	Pistola de ar comprimido; arma de fogo; decapitação; secção da medula espinhal após anestesia geral; CO <sub>2</sub>
Ovos embrionados	Acima de 15 dias maceração, decapitação ou CO <sub>2</sub> seguido de imediato congelamento por imersão em N <sub>2</sub> líquido ou congelador próprio	

\* Em todos os casos, para todas as espécies, os barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis devem:

- ser precedidos de medicação pré-anestésica,
- ser administrados por via intravenosa e apenas na impossibilidade desta, por via intraperitoneal, em dose suficiente para produzir a ausência do reflexo corneal. Após a ausência do reflexo corneal, pode-se complementar com o cloreto de potássio associado ou não ao bloqueador neuromuscular, ambos por via intravenosa.

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 510, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 240ª Reunião Plenária de 19 e 21 de abril de 2012 e, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o atendimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; CONSIDERANDO a Resolução CFN que dispõe sobre registro e cadastro de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, resolve:

Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados. § 1º. Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado. § 2º. Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN. Art. 2º. Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes: I - Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento; II - Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro; III - Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano); IV - Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado; V - Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços; VI - Descrever, detalhadamente, o serviço executado. Art. 3º. O Conselho Regional de Nutricionistas não exigirá ou fará registro de atestados relativos a serviços executados fora da sua área de jurisdição, podendo fazer averbação dos documentos, registrados pelo CRN da jurisdição em que os serviços foram ou estão sendo prestados, a requerimento do interessado. Art. 4º. O Conselho Regional de Nutricionistas procederá o registro de atestado, mediante requerimento da pessoa jurídica, na forma constante do Anexo I, anotando-os em livro próprio, físico, eletrônico ou em arquivo digital na forma constante do Anexo II e apostilando nos referidos atestados esse registro, desde que atendido ao que segue: I - Apresentar Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da pessoa jurídica ou Certidão de Cadastro (CC), emitida pelo CRN de sua jurisdição, dentro do prazo de validade; II - Apresentar os Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades, original ou cópia autenticada em cartório; III - Demonstrar que a pessoa jurídica requerente tem, ou tinha no momento da execução dos serviços, responsável técnico e objeto social compatível com as atividades técnicas indicadas no atestado; IV - Outras informações que o CRN entender pertinentes e que serão requisitadas à pessoa jurídica. § 1º. É vedado o registro de atestados cujas atividades técnico-profissionais nele indicadas sejam incompatíveis com o objeto social, responsável(is) técnico(s) e, ainda com o quantitativo de refeições constantes nos dados cadastrais dos arquivos do CRN. § 2º. Os documentos apresentados não podem conter rasuras, emendas ou danos de quaisquer espécies. § 3º. Os Atestados de Comprovação de Aptidão de Desempenho de Atividades, quando registrados no CRN, receberão a chancela no verso ou anverso, na forma constante do Anexo III, com respectiva marca d'água do CRN. § 4º. O registro do Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho de Atividades da será expedido em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo, no CRN, do requerimento do interessado. Art. 5º. Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica. Art. 6º. O registro de Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades constitui atividade de controle do Conselho Regional de Nutricionistas, cabendo ao Presidente, ou a quem este delegar, autorizar o registro à vista das informações cadastrais apuradas pelo setor ou departamento competente do CRN. Art. 7º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que desenvolve atividade, o atestado deverá ser registrado no CRN local da prestação de serviço, sendo chancelado na forma constante do Anexo III. Art. 8º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V. § 1º. A averbação dos atestados registrados no CRN do local onde os serviços foram prestados será realizada, mediante entrega de requerimento, na forma constante do Anexo I, e

Certidão de Registro e Quitação (CRQ) em vigor emitida pelo Regional de origem. § 2º. A pessoa jurídica que venha a vencer a licitação fica obrigada a, no prazo máximo 30 (trinta) dias: I - Comunicar o fato ao Conselho Regional de Nutricionista com jurisdição no local onde se realizarão os serviços objeto do certame; II - Tratando-se de pessoa jurídica não registrada no Conselho Regional de Nutricionistas do local onde se realizarão os serviços, deverá providenciar a sua regularização junto a esse CRN, na forma das normas do CFN; III - Em caso de não atendimento aos incisos I e II deste artigo, a pessoa jurídica vencedora do certame ficará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente. Art. 9º. O Atestado de Responsabilidade Técnica, documento emitido pelo CRN, que comprova a capacitação técnico-profissional do Nutricionista, seguirá a mesma sistemática dos artigos 7º e 8º, observando-se o seguinte: I - Será emitido pelo CRN de jurisdição da PJ, na forma constante do Anexo IV; II - Só terá validade se apresentado juntamente com a CRQ devidamente atualizada. Parágrafo único. O nutricionista apresentado como RT no Atestado de Responsabilidade Técnica deve ser o mesmo indicado na CRQ, sob pena de nulidade dos respectivos documentos. Art. 10. O CRN, mediante requerimento, poderá ainda emitir os documentos: Acervo Técnico de Pessoa Jurídica e Acervo Técnico de Pessoa Física. Art. 11. Os valores das taxas e emolumentos para a emissão do Atestado de Responsabilidade Técnica, para o registro e averbação dos Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades e emissão dos Acervos Técnicos, seguirão o disposto nas normas do CFN. Art. 12. Os modelos de requerimento, de chancela e de registro de atestados, a serem adotados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, são os constantes dos Anexos a esta Resolução. Art. 13. Os documentos objeto desta Resolução poderão ser expedidos via sistema informatizado, com a disponibilização on-line, através do site do CRN, contendo código de autenticidade que substituirá a assinatura do(a) Presidente do CRN, permitindo a consulta de sua veracidade por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Parágrafo Único. O procedimento previsto no caput deste artigo somente poderá ser efetuado após atendidas as disposições da presente Resolução e havendo autorização expressa do(a) Presidente do CRN para a emissão destes documentos. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias CFN nº 009/1994 e nº 02/1997.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

#### REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

(Empresa requerente e nº da inscrição no CRN), vem através deste requerer a esse CRN-\_\_\_\_ Região o registro do(s) atestado(s) de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade fornecido(s) pela (s) empresa(s): \_\_\_\_\_

No caso de participação em licitação, fica esta empresa ciente que sendo vencedora do certame, deverá comunicar esse resultado ao CRN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Local e data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do Requerente

#### ANEXO II

#### REGISTRO DE ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

DATA	Nº DO REGISTRO DO ATESTADO	EMPRESA SOLICITANTE	EMITENTE DO ATESTADO	OBS:

#### ANEXO - III

#### CHANCELA PARA REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES

(EMITIDO POR EMPRESA DA MESMA JURISDIÇÃO DO CRN)

CHANCELA  
Registrado no CRN-\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_  
Válido para licitação, desde que acompanhado da respectiva C.R.Q. (Certidão de Registro e Quitação) do ano em curso.

Local e data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente do CRN-\_\_\_\_

Obs.: tamanho da chancela a critério do Regional.

#### ANEXO - IV

#### ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº \_\_\_\_/201\_\_

Atesto para os devidos fins que o(a) nutricionista \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CRN\_\_\_\_, sob o nº \_\_\_\_\_, é Responsável Técnico da empresa \_\_\_\_\_, registrada neste CRN\_\_\_\_, sob o nº\_\_\_\_\_, estando o(a) profissional em condições de responder tecnicamente pela empresa nas atividades de alimentação e nutrição.

Local e data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente do CRN-\_\_\_\_

Obs: O presente atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) atualizada.